PARECER PRÉVIO - PA00 - 153/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4594/2023
PROTOCOLO	: 2239304
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA EM RELAÇÃO AO SALDO CORRESPONDENTE DE CONTAS DO BALANÇO PATRIMONIAL – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NÃO PREJUDICADO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da **Prefeitura Municipal de Rio Negro**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil e a integridade das demonstrações contábeis quando enviadas ao TCE/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Negro, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente a equipe técnica emitiu a análise ANA - FTCA - 8044/2023, fls. 1494/1537, e concluiu que restaram evidenciados irregularidades e inconsistências. A Procuradoria de Contas opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação (PAR - 1ª PRC - 12800/2023, fls. 1539/1543). O responsável foi intimado e apresentou resposta (fls.1551/1564).

Com fulcro no art. 113, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, os autos foram ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. A Procuradoria de Contas emitiu o parecer PAR - 2ª PRC - 4025/2024 (fl. 1566/1567), não se manifestando conclusivamente.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos, e considerando que o PAR - 2ª PRC - 4025/2024 (fls. 1566/1567) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se organiza sob a forma de leis, por meio: do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA. No caso, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA (Lei n. 845/2021), da LDO (Lei n. 838/2021) e da LOA (Lei n. 846/2021), remetidos a esta Corte de Contas na Remessa n. 19337.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Negro ocorreu por meio da Lei Municipal n. 846, de 29/11/2021(LOA), para o exercício de 2022, através da qual foi estimada a receita no valor de R$ 28.000.000,00 e fixada a despesa em igual valor.

CRÉDITOS ADICIONAIS

Conforme apurado pela equipe técnica, houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. A despesa autorizada do Município foi alterada para R$ 47.492.019,37, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor
Dotação Inicial	**28.000.000,00**
Inciso I Superávit Financeiro	4.203.554,78
Inciso II Excesso de Arrecadação	15.288.464,59
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	11.002.459,51
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	11.002.459,51
Total da Despesa Autorizada	**47.492.019,37**

Fonte: LOA (fls. 206/210), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 92/204), cópias dos Decretos encaminhados (fls. 211/744).

Considerando a margem orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R$ 8.400.000,00, correspondendo a 30% da despesa fixada na LOA. Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R$ 12.384.394,81, o que corresponde a 44,23% da margem:

Margem Orçamentária	Valor Informado
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	**30.494.478,88**
Inciso I Superávit Financeiro	4.203.554,78
Inciso II Excesso de Arrecadação	15.288.464,59
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	11.002.459,51
Inciso IV Operações de Credito	0,00
(-) EXCLUSÕES PARA O CÁLCULO DA MARGEM	**18.110.084,07**
Pessoal e Encargos Sociais	0,00
Dívidas	0,00
Precatórios	0,00
Outra Exclusões	18.110.084,07
ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM ORÇAMENTÁRIA	**12.384.394,81**

Fonte: LOA, fls. 206-210), Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – XML nº 10 (fl. 205), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – XML nº 9 (fls. 92-204).

Conforme demonstrado na tabela acima, com base nos registros do XML 10 e XML 9, considerando que não houveram demais autorizações legislativas além da LOA municipal para alteração da margem orçamentária, percebe-se que houve extrapolação da margem orçamentária autorizada.

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> "Esclarecemos que os valores apurados no Inciso I superávit financeiro (R$ 4.203.554,78) e o Inciso II excesso de arrecadação (R$ 15.288.464,59) não fazem parte da margem de cálculo autorizada na Lei Orçamentária Anual (...)
>
> Vejamos que excluindo o valor utilizado dos créditos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, o limite utilizado fica em R$ 12.384.394,81, porém o valor autorizado em lei é de 30% (R$ 8.400.000,00).
>
> Vejamos que dos R$ 12.384.394,81, o valor de R$ 4.682250,56 é correspondente a esforço orçamentário para folha de pagamento ao qual está amparado para não contabilizar na margem o que corresponde ao valor de R$ 7.702.144,25, atendemos assim os dispositivos legais, perfazendo o limite em 27,50%. (...)
>
> R$ 12.384.394,81 (margem encontrada pelo TCE)
>
> R$ 4.682.250,56 (exclusões com folha de pagamento)
>
> R$ 7.702.144,25 (limite utilizado 27,50)"

Considero sanada a irregularidade, no entanto, entendo que o jurisdicionado não preencheu corretamente o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, levando a equipe técnica a erro. Portanto, ressalvo e recomendo que o jurisdicionado oriente a equipe técnica quanto ao preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados ao TCE/MS.

RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo do cumprimento da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas.

No transcurso do exercício de 2022, a Prefeitura Municipal de Rio Negro apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal		
Receita Corrente Líquida e Ajustada: R$ 39.830.410,73		
	R$	**%**
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	**16.369.537,05**	**41,10**
Disponibilidade de caixa líquida	**6.204.957,23**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	**12.219.021,26**	**30,68**

Fonte: ANA - FTCA - 8044/2023, fls. 1494/1537

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas, foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma constitucional (CF/1988), à Lei n. 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal n. 141/2012 (regulamenta o art. 198, § 3º, da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde). Quanto aos limites impostos, verifica-se pelo quadro abaixo que os limites constitucionais e legais foram cumpridos, conforme manifestação da equipe técnica:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2018**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00% (Divisão) regular
Aplicação na área da Saúde	15%	17,19% (Divisão) regular
Aplicação área da Educação	25%	30,22% (Divisão) regular
Aplicação Fundeb	70%	91,86% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Legislativo	6%	2,34% (Divisão) regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	41,10% (Divisão) regular

Fonte: ANA - FTCA - 8044/2023, fls. 1494/1537

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n. 634/2013 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 8ª Edição) e foram apresentados:

Segundo apurou a Divisão de Contas, no exercício 2022, a receita realizada atingiu o montante de 46.134.477,16. No que concerne à execução da despesa, verifica-se, por meio de análise ao Balanço Orçamentário, que a despesa empenhada perfaz o montante de R$ 45.549.306,35.

Pela confrontação das Receitas Realizadas com as Despesas Empenhadas, verifica-se que houve Superávit Orçamentário no valor de R$ 585.170,81.

O Resultado Financeiro no exercício de 2022 foi negativo, em R$ R$ 705.726,32 (fls. 748/751).

Houve um aumento do saldo da Dívida Ativa na ordem de 4,52% em relação ao exercício anterior.

A equipe técnica constatou a seguinte inconsistência em relação ao saldo correspondente de contas do Balanço Patrimonial:

- O valor resultante da subtração do Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro não coincide com o somatório dos saldos finais das fontes de recurso, conforme demonstram as tabelas abaixo:

Conta Contábil	Valor ($)
AF - Ativo Financeiro	7.527.292,41
PF - Passivo Financeiro	(1.384.973,59)
Diferença Resultante (AF – PF)	**6.142.318,82**

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do balanço Patrimonial (fls. 752-754).

Conta Contábil	Valor ($)
Resultante da subtração do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro	**6.142.318,82**
Somatório dos saldos das fontes de recursos	5.704.727,95
Diferença	**437.590,87**

Fontes: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do balanço Patrimonial (fls. 752-754), Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 753-754).

O gestor apresentou a seguinte justificativa às fls. 1558/1559:

> "Estamos reencaminhando em anexo o relatório com os valores ajustados, o que ocorreu foi uma falha na geração dos arquivos em formato XML.
>
> Como pode ser verificado no relatório os valores apresentados são os seguintes:
>
> Ativo Financeiro: R$ 7.526.865,71 (Contas do Atributo F Caixa e Equivalente de Caixas e Demais Créditos a Receber)
>
> Passivo Financeiro: R$ 1.912.975,08 (em conformidade com o anexo 17)
>
> Apuração do Quadro: 5.613.890,63 (em consonância com o MCASP 8º edição)".

Considerando que as divergências não afetaram o Patrimônio Líquido e os documentos juntados, entendo que a irregularidade foi sanada. Mantenho a recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os documentos a serem encaminhados ao TCE/MS.

O valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 7.526.865,71, conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/1964 (fls. 783/836).

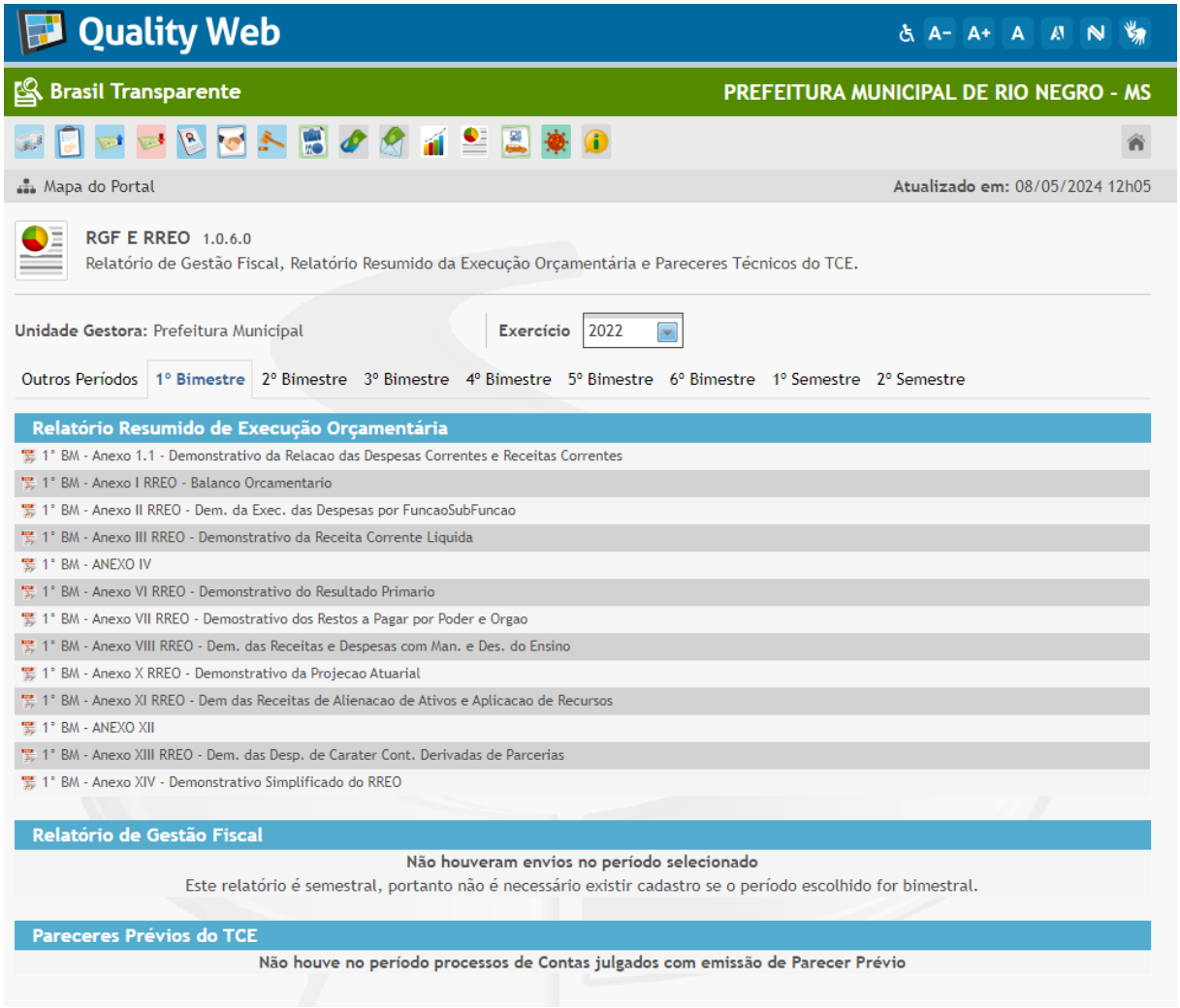
A equipe técnica apontou as seguintes irregularidades (ANA - FTCA - 8044/2023, fls. 1516/1517):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
15	Extrapolação da margem orçamentária autorizada pela LOA-Lei Orçamentária Anual.	A LOA autorizou a abertura de até 30% da despesa fixada para abertura de créditos adicionais, convertendo este percentual até no montante de R$ 8.400.000,00 a ser utilizado como margem orçamentária. Foi atingido o valor de R$ 12.384.394,81, num percentual de 44,23% de margem orçamentária utilizada.	LOA-Lei Orçamentária Anual nº 846/2021 do Município de Rio Negro – MS. Artigo 59 da lei 4.320/64. Lei 101/2000 (LRF)	LOA-Lei Orçamentária Anual nº 846/2021 do Município de Rio Negro – MS. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 92-204). Subanexo do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e cálculo da margem orçamentária utilizada (fl. 205)
34	Não comprovação da publicidade obrigatória na íntegra da Transparência Fiscal	Não foram demonstradas no Portal da Transparência do Município a publicidade dos demonstrativos contábeis e do RREO e RGF.	Artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Artigo 70 § único da Constituição Federal/1988. MCASP 9ª edição – Parte I – item 2.7 e 2.8	Portal da Transparência do Município – Apêndice I. Endereço eletrônico: https://rionegro.ms.gov.br/publicacoes
48	Divergência entre o saldo resultante do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro com o saldo do Superávit Financeiro	Resultante do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro: R$ 6.142.318,82. Saldo do Superávit Financeiro: R$ 5.704.727,95 Diferença: R$ **437.590,87**	MCASP 9ª edição – Parte V – item 4.2.4	Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do balanço Patrimonial (fls. 752-754). Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial (fls. 753-754). Tabelas demonstradas no item 48 desta Análise.

Quanto à transparência o gestor apresentou a seguinte justificativa:

> “Estamos encaminhando em anexo das telas e o caminho do link do portal da transparência, conforme preconiza o art.48, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ao qual é dever de dar ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, bem como liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade conforme consoante Art. 48-A da LRF. O link abaixo comprova o atendimento integral à transparência e visibilidade da gestão de contas de governo. Link de acesso: https://web.qualitysistemas.com.br/despesas/prefeitura_municipal_de_rio_negro”

Em consulta ao link indicado, em 08/05/2024, verificou-se a publicação dos demonstrativos do RREO e do RGF, veja-se:



Considero a irregularidade sanada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Negro, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor Cleidimar da Silva Camargo, prefeito

municipal, inscrito no CPF sob o n. 825.450.811-91, com fundamento no art. 21, inciso I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 24, §1º da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas de escrituração contábil e a integridade das demonstrações contábeis quando enviadas ao TCE/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB